



Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO N° 1012670-92.2017.4.01.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO e outros

IMPETRADO: JUIZO DA 1A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

RELATOR(A):NEY DE BARROS BELLO FILHO

**PODER JUDICIÁRIO****Tribunal Regional Federal da Primeira Região****Gab. 09 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO****Processo Judicial Eletrônico****HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) n. 1012670-92.2017.4.01.0000****RELATÓRIO****O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO (Relator):**

Cuida-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por Francisco de Assis Souza Coelho Filho, Sonia Maria Lopes Coelho, Marcos Antonio Amaral Azevedo e Jose Alberto Santos Penha, em favor de Luiz Marques Barbosa Junior, contra ato atribuído ao Juízo Federal Criminal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão, que decretou a prisão preventiva do ora paciente, a fim de garantir a ordem pública.

Alega a parte impetrante que em 16/11/2017 foi deflagrada a fase ostensiva da "Operação Pegadores" – 5ª. fase da "Operação Sermão aos Peixes" –, na qual a autoridade policial requereu, em relação ao paciente, a decretação das medidas cautelares de sequestro de bens e valores, busca e apreensão e prisão preventiva.

Afirma que o Juízo *a quo*, considerando não estarem presentes os requisitos para a prisão preventiva, determinou a prisão temporária do acautelado e de outros investigados pelo prazo de 05 (cinco) dias, além das buscas e algumas conduções coercitivas.

Sustenta que em 25/11/2017, o paciente teve sua prisão temporária estendida por mais 05 (cinco) dias. Próximo ao vencimento do prazo da medida temporária, o Juízo *a quo* deferiu o pedido da autoridade policial pela prisão preventiva.

Assevera que o decreto prisional em desfavor do custodiado não possui elementos concretos a justificar a medida adotada, sobretudo, diante da satisfação das medidas cautelares – busca e apreensão, prisões temporárias, coletas diversas e depoimentos já prestados à Polícia Federal –, pelo que entende ser possível assegurar seu direito à liberdade, com a cassação do ilegal decreto de prisão preventiva ou aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 da Legislação Processual Penal.

Ressalta que o combatido decreto prisional se lastreou única e exclusivamente no fato de ter sido encontrado na busca e apreensão realizada na residência do paciente 30 (trinta) folhas de cheques da empresa Brasilhosp, todos no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), com vencimentos mensais, totalizando um crédito de R\$ 315.000,00 (trezentos e quinze mil reais).

Nesse ponto, adita que o indiciado, conforme afirmado em seu depoimento, é o responsável técnico da precitada empresa, não fazendo parte do seu quadro societário, e que os cheques emitidos por aquela empresa e apreendidos pela Polícia Federal com o senhor Mariano de Castro Silva, são fruto de um empréstimo no valor de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais) tanto o é, que os valores dos cheques guardam identidade a não justificar as imputações assacadas de que seria fruto de desvio de dinheiro público.

Prosegue, aduzindo que a combatida prisão preventiva teve tão somente como suporte a ilação de que Mariano de Castro e o ora paciente seriam comparsas, sendo que a própria Polícia Federal afirma, quando da postulação da prisão preventiva, que não poderia sequer, até aquele momento ser mensurado os valores desviados, não podendo essa imputação ser a ele direcionada, somente, pela singela apreensão de cheques emitidos pela empresa Brasilhosp.

Frisa que os requisitos autorizadores da prisão preventiva não estão presentes no caso em tela, eis que o mero juízo de reprobabilidade da conduta e sua periculosidade abstrata, não constituem fundamentação idônea a autorizar a segregação cautelar, além do que inexistem as seguintes circunstâncias: garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, garantia da ordem econômica ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Repisa, que não há nos autos, pelo menos até o presente momento, prova segura da materialidade de nenhum dos delitos imputados ao paciente, pois, não constituem fundamentos idôneos, por si só, à prisão preventiva o chamado clamor popular provocado pelo fato atribuído ao investigado, mormente quando confundido, o que é frequente, com a sua repercussão nos veículos de comunicação de massa, pelo que descabe falar

em qualquer possibilidade de ele interferir nas provas, já que exauridas as medidas cautelares.

Pontua, ainda, que inexiste urgência intrínseca para a decretação da prisão preventiva ante a ausência de contemporaneidade entre os fatos justificadores da medida extrema e os riscos que se pretende com a prisão evitar, ou seja, os fatos são oriundos de 2015, e o paciente não exerce atos de gestão na rede pública de saúde desde aquela época, fato que impossibilita a manutenção da intelecção da autoridade coatora quanto ao preenchimentos do requisitos do artigo 312 do CPP.

Por fim, diz que, com a entrada em vigor da Lei 12.403/2011, nos termos da nova redação do art. 319 do CPP, o juiz passou a dispor de outras medidas cautelares de natureza pessoal diversas da prisão, permitindo-lhe, diante das circunstâncias do caso concreto, seja escolhida aquela mais ajustada às peculiaridades da espécie e, assim, a tutela do meio social, mas servindo, também, mesmo que cautelarmente, de resposta justa e proporcional ao mal supostamente causado pelo acusado.

Pugna para que "**a) seja processado o pedido e anexo na forma da lei e regimento interno desta Corte, e concedida LIMINARMENTE a ordem ora impetrada, expedindo-se, em consequência, o competente alvará de soltura; b) Subsidiariamente, requer-se a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar ou a aplicação de qualquer outra medida diversa da prisão preventiva nos moldes do artigo 319 do CPP; c) a concessão da ordem liminarmente, a fim de que o paciente aguarde em liberdade a solução final do Habeas Corpus**" (fls. 46/47 - doc. n. 1383904).

Informações prestadas às fls. 418/420 (doc. n. 1384536).

Decisão, às fls. 428/434 (doc. n. 1411056), indeferiu a liminar.

A parte impetrante protocolou pedido de reconsideração (fls. 438/445 - doc. 1345274).

Parecer da Procuradoria Regional da República da 1ª. Região, às fls. 481/497 (doc. n. 1445891), pela denegação da ordem.

É o relatório.

---

#### VOTO - VENCEDOR



#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Gab. 09 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO

Processo Judicial Eletrônico

---

#### HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) n. 1012670-92.2017.4.01.0000

IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO E SONIA MARIA LOPES COELHO

IMPETRADO: JUIZ DA 1A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

PACIENTE: LUIZ MARQUES BARBOSA JUNIOR

---

#### VOTO

#### O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO (Relator):

A parte impetrante pretende a concessão da ordem de *habeas corpus*, em favor de Luiz Marques Barbosa Junior, contra decisão que decretou a prisão preventiva do ora paciente, ao fundamento da garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

No mérito, ao custodiado, ora paciente, é atribuída a prática dos delitos tipificados nos artigos 312 c/c 327, §1º do Código Penal; art. 1º da Lei nº. 9.613/98; e art. 2º da Lei 12.850/13, conforme consta decisão em audiência de custódia – cópia às fls. 90/102. Estatuem os referidos dispositivos legais:

**Código Penal:**

Dos Crimes Contra a Administração Pública

**Peculato**

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

---

**Lei 9.613/1998, de 03 de março de 1998:**

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

Analisando a documentação juntada aos autos, constato que o paciente, foi preso por ter, supostamente, participado de desvios de recursos públicos federais destinados ao sistema de saúde do Estado do maranhão, mediante o recebimento de vantagens indevidas, através de valores repassados às empresas – supostamente de fachada – criadas para esse fim.

Da decisão que analisou o pedido de prisão temporária, às fls. 50/143 (doc. n. 1384539), em relação ao ora paciente, destaco, *in verbis*:

"LUIZ MARQUES BARBOSA JÚNIOR - Era o chefe da Superintendência de Acompanhamento à Rede de Serviços, divisão da SES/MA responsável pelas tratativas com as entidades do Terceiro Setor responsável pela gestão das unidades hospitalares. (...)

O esquema de pagamentos extras, através de folha complementar, pode ser comprovado pelo conteúdo de diversos diálogos mantidos entre vários investigados antes da Operação Sermão aos Peixes, diálogos esses interceptados mediante autorização judicial.

Destas mesmas conversas extrai-se que GUARÁ e LUIZ MARQUES, visando atender as pressões relatadas por LUIZ MARQUES para que os pagamentos se efetassem, combinam a inclusão da nota fiscal na prestação de contras da Unidade Hospitalar de Coroatá/MA. (...).

Presentes, portanto, indícios de autoria e boa prova da materialidade que permite afirmar, em cognição sumária, a existência de um esquema de desvio de recursos públicos federais destinados à saúde por meio de empresas de fachada que forjavam a prestação de serviços para as entidades paraestatais, viabilizando o pagamento de beneficiários por meio de notas que eram atestadas pela cúpula da SES/MA e da Superintendência de Acompanhamento à Rede de Serviços.

Corroborando as conversas interceptadas, as diligências investigativas de fls. 220/239 do IPL, produzidas no bojo da Informação Policial n. 61/2016, constituem fortes indícios de que LUIZ MARQUES, Superintendente da Rede, seria o responsável por emitir ordens aos Institutos para realizar o pagamento de determinadas quantias a alguns 'colaboradores', ao que a representação chama de pessoas 'apadrinhadas'; as ordens eram enviadas por email, onde constava a determinação do valor líquido a ser pago a cada beneficiário. (...).

Com relação ao ex-Superintendente da Rede, destaca a autoridade policial que 'a BRASIL HOSP, empresa controlada por LUIZ MARQUES, firmou recentemente um relevante contrato com a Secretaria Municipal de Saúde do Município de ICATU, no valor de R\$ 367.056,33, que vigorará até o dia 31 de dezembro de 2017, conforme extrato do contato publicado no DOE/MA de 08 de maio de 2017' (fls. 288). E que, embora tal contrato não seja objeto da presente apuração, trata-se de informação relevante, pois comprovam que LUIZ MARQUES, mesmo depois de deixar o cargo na Superintendência de Acompanhamento à Rede de Serviços da SES/MA, continua envolvido com contratos com o Poder Público, havendo, por isso, grande risco de reiteração delitiva.

De fato, os trechos colacionados na representação revelam que as informações existentes no referido "dossiê" são graves e guardam pertinência com os fatos investigados no IPL 1162/2016. Isto, por si só, já atrai a extrema necessidade de se aprofundarem as investigações em torno das anotações encontradas.

O mais grave de todos os elementos de prova descobertos diz respeito às informações obtidas pela CGU, que constituem fortes indícios de que o esquema de desvio de recursos públicos permanece mesmo após o encerramento do contrato entre a SES/MA e o IDAC, isto é, mesmo após o rompimento do modelo de administração gerencial por meio de entidades do Terceiro Setor e a assunção da gestão hospitalar pela EMSEH".

Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, da análise do caderno processual, em atenção ao princípio da simetria com outros *habeas corpus* impetrados referentes à Operação "Sermão aos Peixes", inclusive em seus desdobramentos ("Operação Rêmora" e "Operação Pegadores" – a exemplo dos seguintes *writs* nº. 0029635-65.2014.4.01.0000, 0029027-67.2017.4.01.0000 e 101221-02.2017.4.01.0000 – entendo, cabível, na espécie, a concessão da ordem, a fim de determinar a soltura do custodiado.

Com efeito, constato que o delito não foi praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, tampouco se configura como crime que causa clamor público de forma a representar risco social, a substituição do decreto prisional por medidas cautelares diversas da prisão.

Demais disso, sem menosprezar as condutas que ora lhe são imputadas, mister se faz ressaltar que o ora paciente já está afastado da função de Superintendente da Rede de Saúde, ou seja, das atividades praticadas com o poder público desde 2015. E, o tempo em que ficou acautelado revela-se mais que suficiente para desarticular possível associação criminosa e impedir a destruição de provas, sobretudo porque já foram realizadas buscas e apreensões.

Observo, ainda, que os fatos descritos na decisão judicial apontam para comportamentos tomados por ilícitos que foram praticados em 2015, razão pela qual se revela no todo incabível e abusiva a decretação de prisão cautelar no ano de 2017 em virtude de fatos pretéritos e albergada sob o etéreo manto da possibilidade de reiteração das práticas descritas.

Neste contexto, entendo não ser mais o caso de manutenção da prisão preventiva, atento aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, haja vista não vislumbrar de que forma, concreta e objetivamente, como o paciente, em liberdade, trará risco à ordem pública ou econômica e, tampouco, poderá interferir na instrução criminal.

Destarte, diante do quadro fático, mister se faz a concessão da liberdade provisória ao ora paciente, notadamente, porque esta Corte Federal, já tratou deste universo fático em outras oportunidades, havendo, ainda, ação penal instaurada para tratar dos desvios mencionados na 1<sup>a</sup>. Fase da Operação Sermão aos Peixes, pelo que não se há de decretar novas prisões cautelares a menos que haja concreta e específica descrição de novos fatos atribuídos aos investigados ou réus. Do contrário, não estariam distantes de estabelecer nada mais que descontentamento injustificado dos órgãos de investigação e do juízo processante para com as decisões do Tribunal Regional Federal da 1<sup>a</sup>. Região.

Demais disso, observo que em relação ao paciente foram realizadas buscas e apreensões, ou seja, já houve a colheita de provas, além do que a empresa – BrasilHosp –, da qual era meramente o responsável técnico, sendo que dela não faz parte do quadro societário, não é objeto das investigações.

A gravidade da conduta, acaso verdadeira, por si só, é fundamento insuficiente para a decretação da prisão temporária.

Os indiciados, dentre eles o paciente, devem ser investigados. Devem responder – se for o caso – ao devido processo penal. Devem suportar as penas da lei acaso fiquem provados seus ilícitos. Contudo, a persecução penal não deve e nem pode estar subordinada aos movimentos punitivos prévios à pena, ao alvedrio da legislação processual penal vigente.

Tenho, por fim, que os fatos atribuídos ao ex-Superintendente da Secretaria de Saúde, ora paciente, podem e devem ser investigados à exaustão, mas não há a clara ou inequívoca demonstração de em que medida o encarceramento contribuiria para tanto.

A situação do custodiado é no todo diferente de quem, até recentemente era servidor público e sobre quem pesa o fato de ter corroborado ou auxiliado no desvio de recursos públicos estando no exercício do cargo até poucos dias, inclusive pagando-se a si próprio por interposta empresa.

Reipo, o paciente não faz parte do serviço público de saúde desde 2015. Porém, nada a apontar que a prisão preventiva guerreada possa se justificar.

Corroborando o entendimento supra, colaciono a ementa do seguinte precedente jurisprudencial, *in verbis*:

**PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. SERVIDOR PÚBLICO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. POSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.**

**1. A gravidade das condutas atribuídas ao paciente e as suas consequências não constituem fundamento suficiente à decretação da prisão preventiva. Por outro lado, a conveniência da instrução criminal fica preservada com o seu afastamento da função pública que exerce.**

**2. Prisão preventiva decretada em desfavor do paciente que não se afigura necessária (CPP, art. 282, I), podendo ser substituída pelas medidas cautelares previstas no art. 319, I, IV e VI, do CPP, sem prejuízo para a persecução penal (CPP, art. 282, § 6º).**

**3. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida.**

(TRF1. Numeração Única: HC 0037845-81.2012.4.01.0000/GO; Terceira Turma, Rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, e-DJF1 de 30/11/2012 - grifei).

Com efeito, entendo não ser o caso de manutenção da prisão preventiva, pois, atento aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, haja vista não estar descrito, concreta e objetivamente, como o paciente, em liberdade, trará risco à ordem pública ou econômica e, tampouco, interferirá na instrução criminal.

Nesse diapasão, constato ser suficiente para o fim colimado, a imposição das medidas cautelares ínsitas no art. 319 da Legislação Processual Penal.

Sobre a desnecessidade da prisão preventiva e a possibilidade de sua substituição por medidas menos gravosas, cito o magistério de Renato Brasileiro de Lima, *in verbis*:

**"Por força da adequação, a medida restritiva será considerada adequada quando for apta a atingir o fim proposto. Não se deve permitir, portanto, o ataque a um direito fundamental se o meio adotado não se mostrar apropriado à consecução do resultado pretendido.**

**Essa adequação deve ser aferida num plano qualitativo, quantitativo e também em seu âmbito subjetivo de aplicação. A adequação qualitativa impõe que as medidas sejam qualitativamente aptas a alcançar o fim desejado, ou seja, idôneas por sua própria natureza. Exemplificando, se o objetivo é evitar a fuga do acusado, não faz sentido querer proibi-lo de entrar em contato com certas pessoas, pois a medida adotada seria qualitativamente inadequada. A adequação quantitativa cuida da duração e da intensidade da medida em relação à finalidade pretendida. Supondo-se que uma prisão preventiva tenha sido decretada para assegurar a conveniência da instrução criminal, uma vez concluída a instrução processual, a medida deve ser revogada, a não ser que haja outro motivo legal que justifique a segregação do acusado".**

(*in: Manual de Processo Penal. 4ª edição – Ed. JusPodivm – 2016, p. 141 - destaque nossos*).

Ante o exposto, **concedo**, parcialmente, a **ordem de habeas corpus**, se por outro motivo o paciente não estiver preso, mediante as seguintes condições:

**I – obrigatoriedade de acompanhar os atos processuais, mantendo seu endereço atualizado nos autos; e**

**II – proibição de manter contato, por qualquer meio de comunicação, com os demais réus e eventuais testemunhas, da presente ação penal.**

**III - fiança arbitrada em R\$ 5.000,00**

Em caso de sobrevir os requisitos autorizadores da medida cautelar, nova prisão poderá ser decretada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Descumprindo qualquer das condições acima estabelecidas, haverá a retroação imediata do encarceramento preventivo.

Comunique-se ao Juízo de origem, enviando-se-lhe cópia deste *decisum*, a fim de que ele determine a expedição do competente alvará de soltura, após a assinatura do termo de compromisso.

É o voto.

---

#### DEMAIS VOTOS

---



**PODER JUDICIÁRIO**

**Tribunal Regional Federal da Primeira Região**

**Gab. 09 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO**

**Processo Judicial Eletrônico**

IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO, SONIA MARIA LOPES COELHO PACIENTE: LUIZ MARQUES BARBOSA JUNIOR

IMPETRADO: JUÍZO DA 1A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

PACIENTE: LUIZ MARQUES BARBOSA JUNIOR

### EMENTA

PROCESSO PENAL. ORDEM DE *HABEAS CORPUS*. PECULATO. ARTIGO 312 C/C 327, §1º DO CÓDIGO PENAL. ARTIGO 1º DA LEI Nº. 9.613/98. ARTIGO 2º DA LEI 12.850/13. "OPERAÇÃO PEGADORES". DESDOBRAMENTO DA "OPERAÇÃO SERMÃO AOS PEIXES". PRISÃO PREVENTIVA. DESNECESSIDADE. LIBERDADE PROVISÓRIA. CUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. ART. 319, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva exige a constatação, em concreto, de pelo menos um dos fundamentos cautelares previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. A prisão somente se legitima com apoio em base empírica idônea, reveladora da efetiva necessidade da constrição do *status libertatis* do indiciado ou acusado.

2. Em que pese os fundamentos do magistrado *a quo*, não se verificam nos autos motivos reais e concretos que indiquem a necessidade de imposição de tão grave medida – prisão preventiva –, pois o delito não foi praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, nem é daqueles que causam clamor público de forma que representa qualquer risco social colocação da ora paciente em liberdade, mediante o cumprimento de medidas cautelares.

3. *In casu*, o paciente teve sua prisão em preventiva decretada em face de sua suposta participação em desvios de recursos públicos destinados ao sistema de saúde do Estado do Maranhão, mediante o recebimento de vantagens indevidas, através de valores repassados às empresas, supostamente de fachada.

4. Afigura-se possível a revogação da prisão preventiva do paciente, tanto pela análise do caderno processual, como em atenção ao princípio da simetria com outros *habeas corpus* impetrados referentes à Operação "Sermão aos Peixes", inclusive em seus desdobramentos ("Operação Rêmora" e "Operação Pegadores").

5. Sem menospregar as condutas que ora lhe são imputadas, mister se faz ressaltar que o ora paciente já está afastado do seu cargo de Superintendente da Secretaria Estadual de Saúde, desde 2015. Além do que ele figura como mero responsável técnico, não integrante do quadro societário de empresa privada que sequer é alvo das investigações. E, o tempo em que ficou acautelado revela-se mais que suficiente para desarticular possível associação criminosa e impedir a destruição de provas, sobretudo porque já foram realizadas buscas e apreensões.

6. A situação fático-processual em tela, indica não ser mais o caso de manutenção da prisão preventiva, atento aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, haja vista a comprovação de que forma, concreta e objetivamente, o paciente, em liberdade, trará risco à ordem pública ou econômica e, tampouco, poderá interferir na instrução criminal.

7. Esta Corte Federal, já tratou deste universo fático em outras oportunidades, havendo, ainda, ação penal instaurada para tratar dos desvios mencionados na 1ª. Fase da "Operação Sermão aos Peixes", pelo que não se há de decretar novas prisões cautelares a menos que haja concreta e específica descrição de novos fatos atribuídos aos investigados ou réus. Do contrário, não estariam distantes de estabelecer nada mais que descontentamento injustificado dos órgãos de investigação e do juízo processante para com as decisões do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região.

8. Os fatos atribuídos ao paciente, podem e devem ser investigados à exaustão, mas não há a clara ou inequívoca demonstração de em que medida o encarceramento contribuiria para tanto. A situação dele é no todo diferente de quem, até recentemente era servidor público e sobre quem pesa o fato de ter corroborado ou auxiliado no desvio de recursos públicos estando no exercício do cargo até poucos dias, inclusive pagando-se a si próprio por interposta empresa.

9. "*A gravidade das condutas atribuídas ao paciente e as suas consequências não constituem fundamento suficiente à decretação da prisão preventiva. Por outro lado, a conveniência da instrução criminal fica preservada com o seu afastamento da função pública que exerce*" (TRF1. Numeração Única: HC 0037845-81.2012.4.01.0000/GO; Terceira Turma, Rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, e-DJF1 de 30/11/2012).

10. Ordem de *habeas corpus* concedida, em parte, para determinar a imediata soltura do investigado – Luiz Marques Barbosa Junior –, colocando-o em liberdade provisória, mediante o cumprimento de medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal.

### ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, conceder, em parte, a ordem de *habeas corpus*.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região –

Desembargador Federal NEY BELLO

Relator

 Assinado eletronicamente por: NEY DE BARROS BELLO FILHO  
http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam  
ID do documento: 1453010

  
1712191642081870000001453063